VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gilmar Antonio Bedin; Paulo Campanha Santana; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-162-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I no "VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática "Direito Governança e Políticas de Inclusão", pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações entre economia e desenvolvimento sustentável, temas relevantíssimos no que concerne a capital nos parques eólicos; disfunção social do sistema tributário; mercado de carbono; na mineração na Amazônia; flexibilização ambiental; mercado de trabalho; políticas públicas, austeridade na era do capitalismo, dentre outros

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, o tema A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL NOS PARQUES EÓLICOS DO

FUNDIÁRIA URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE INICIATIVA NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, examinada pelo pesquisador Flávio Roberto Costa Silva. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS: ADRIANÓPOLIS/PR VALE DO RIBEIRA, foi debatida por Cezar Augusto Mendes Júnior. O tema BIOECONOMIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS: O PAPEL DA INCUBADORA DA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL NA GERAÇÃO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS, foi apresentado pelas pesquisadoras Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Jeysila Edieny Rabelo Pereira. A DESIGUALDADE ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE: APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PIKETTY NO DIREITO BRASILEIRO E O CASO SAMARCO /MARIANA COMO PARADIGMA DE RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA, foi investigado por Camila Macedo Pereira. A ECONOMIA CIRCULAR E RESÍDUOS SÓLIDOS: PERSPECTIVAS PARA MINAS GERAIS teve seus aspectos debatidos pelas pesquisadoras Angela Aparecida Salgado Silva e Danila Daniel Da Rocha Reis. O ENSAIO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, foi apresentado pelas pesquisadoras Sinara Lacerda Andrade Caloche, Renata Aparecida Follone. A FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: A DINÂMICA DO JEITINHO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA, foi apresentada pela Luana Caroline Nascimento Damasceno. O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A REGIÃO AMAZÔNICA, foi examinado pelos pesquisadores Richard Farias Beckedorff Pinto e Fabricio Vasconcelos de Oliveira. AS REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE, MERCADO DE TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL foi apresentada pelas pesquisadoras Ana Elizabeth Neirão Reymão, Liliane Correia Moraes. A REGULAÇÃO E CONTROLE: A REVISÃO DO DESENHO NORMATIVO DOS SUBSÍDIOS DAS FONTES RENOVÁVEIS PELA ATUAÇÃO DO TCU, foi desenvolvida pelo pesquisador Rodrigo Abrantes Soares. A REGULAMENTAÇÃO DA ESG NO

evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional, ratificando o papel do Direito Econômico como indutor de um verdadeiro e efetivo desenvolvimento sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos atendendo e preservando os interesses de todos.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin

Professor Doutor Paulo Campanha Santana

Professora Doutora Sinara Lacerda Andrade Caloche

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS: ADRIANÓPOLIS/PR – VALE DO RIBEIRA.

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW APPLIED TO THE OVERLAP OF RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRIES: ADRIANÓPOLIS/PR – VALE DO RIBEIRA.

Cezar Augusto Mendes Júnior [1]

Resumo

O presente artigo visa analisar impactos econômicos e jurídicos da sobreposição de Cadastros Ambientais Rurais - CARs no município de Adrianópolis/PR, no Vale do Ribeira, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito - AED. A pesquisa explora como a sobreposição de cadastros pode resultar em ineficiências na gestão territorial, gerando custos elevados de transação, prejudicando proprietários e políticas públicas de regularização fundiária. A sobreposição de terras é um grande gargalo no contexto fundiário, envolvendo disputas fáticas e interesses econômicos. O objetivo geral da pesquisa é compreender alguns desses reflexos econômicos advindos da sobreposição de cadastros em terras públicas. Os objetivos específicos incluem: a) fazer uma apresentação teórica sobre a AED e do Teorema de Coase; b) apresentar um quadro atual de sobreposição de terras em áreas quilombolas no município de Adrianópolis/PR; e c) identificar, à luz dos objetivos anteriores, algumas consequências dos problemas identificados. Utiliza-se da revisão bibliográfica e do método qualiquantitativo, mediante interpretação de dados levantados no IBGE, SICAR e no sistema MAPBIOMAS.

Palavras-chave: Análise econômica do direito, Propriedade, Cadastro ambiental rural, Sobreposição de terras, Impactos jurídicos econômicos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the economic and legal impacts of the overlap of Rural Environmental Registries (CARs) in the municipality of Adrianópolis/PR, located in the Vale do Ribeira region, through the lens of the Economic Analysis of Law (EAL). The research

quantitative method, through the interpretation of data collected from IBGE, SICAR, and the MAPBIOMAS system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic analysis of law, Property, Rural environmental registry, Land overlap, Legal and economic impacts

INTRODUÇÃO

O neoliberalismo e a globalização são forças estruturantes das relações econômicas e sociais contemporâneas. O neoliberalismo enfatiza a redução do papel estatal na regulação econômica, priorizando a liberdade de mercado e a eficiência (HELD; MCGREW, 2001). A globalização, por sua vez, interconecta mercados, culturas e políticas, mas também intensifica desigualdades sociais e conflitos pelo acesso a recursos (RITZER, 2007). No Brasil, essas dinâmicas acentuam disputas por terras entre setores produtivos, comunidades tradicionais e projetos de conservação ambiental.

Dentre tais dinâmicas, destaca-se a sobreposição de terras, um problema recorrente em contextos de uso do solo, especialmente no Brasil, onde diferentes tipos de direitos, como os de comunidades tradicionais, unidades de conservação e atividades econômicas, frequentemente colidem. Esse fenômeno reflete tanto as complexidades históricas da propriedade fundiária quanto a dinâmica contemporânea de desenvolvimento econômico e sustentabilidade (ALMEIDA, 2005; RODRIGUES, 2009).

Este artigo aborda essas questões pela ótica da Análise Econômica do Direito (AED), uma abordagem interdisciplinar que aplica princípios econômicos para compreender e aprimorar as instituições jurídicas (SADDI; PINHEIRO, 2005). Entre seus pilares está o Teorema de Coase, que explora como negociações podem oferecer ou resolver de forma mais eficiente conflitos de alocação de recursos quando os custos de transação são baixos, em resptio aos direitos culturais e ambientais (COASE, 1960).

1. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

1.1 - Aspectos Históricos

Cumpre ressaltar, inicialmente, a existência de uma interconexão histórica entre Direito e Economia. Na verdade, o Direito, desde sua concepção, não pode ser isolado de fatores econômicos. A teoria tridimensional de Miguel Reale, inclusive, é utilizada para fundamentar a ideia de que o Direito é composto por norma, fato e valor, interagindo constantemente com fenômenos econômicos para responder às necessidades sociais e de alocação de recursos (REALE, 1994).

Embora Direito e Economia sejam disciplinas distintas, com abordagens metodológicas diferentes, elas podem, perfeitamente, se complementar. Enquanto o Direito é normativo, descritivo e interpretativo, a Economia é quantitativa, empírica e baseada em

modelos. Essa distinção metodológica é superada na AED ao aplicar ferramentas econômicas para avaliar o impacto e a eficácia de normas jurídicas (SALAMA, 2014).

Por exemplo, ao analisar políticas públicas, como subsídios agrícolas ou leis ambientais, a AED pode prever os efeitos econômicos e identificar possíveis externalidades, propondo ajustes que alinhem as normas aos objetivos de eficiência e equidade.

Lionel Robbins, ao definir a Economia como a ciência que estuda a escassez e a alocação eficiente de recursos, fornece a base para a Análise Econômica do Direito. Essa definição é aplicada para justificar que normas jurídicas também devem ser pensadas com vistas à eficiência na alocação de recursos, minimizando desperdícios e conflitos.

A AED tem suas raízes no Common Law, especialmente nos Estados Unidos, onde autores como Ronald Coase e Richard Posner lideraram o movimento. Coase, com seu famoso teorema, trouxe à tona a ideia de que, com custos de transação baixos e direitos de propriedade bem definidos, os agentes econômicos podem negociar soluções eficientes sem a necessidade de intervenção estatal (COASE, 1960). Posner, por sua vez, expandiu essas ideias, defendendo que a eficiência econômica deve ser um critério central para decisões judiciais. Ele propôs que os juízes, ao decidir casos, deveriam considerar qual solução maximiza o bem-estar social total. Essa abordagem, no entanto, é amplamente debatida devido a suas implicações utilitaristas.

No Brasil, a AED ganha relevância ao ser aplicada para a análise de políticas públicas, como as relacionadas à reforma agrária, regularização fundiária e desenvolvimento sustentável. A própria função social da propriedade, prevista na Constituição de 1988, pode ser analisada sob a ótica da AED para equilibrar interesses econômicos, sociais e ambientais.

Contudo, apesar de suas contribuições, a AED enfrenta críticas significativas. Dentre elas, incluem-se o utilitarismo excessivo, no sentido de que a ênfase na eficiência econômica frequentemente negligencia valores como justiça social e equidade. Alguns alegam também que, em diferentes contextos, os custos de negociação podem ser altos demais para permitir que as partes cheguem a soluções eficientes, especialmente em casos de assimetria de informação ou desigualdade de poder. Ademais, a aplicação universal da AED pode ser problemática em países com realidades culturais, políticas e econômicas diferentes das dos Estados Unidos, onde a teoria foi inicialmente desenvolvida. De qualquer sorte, COLEMAN (1980) argumenta que a AED, apesar dessas limitações, oferece um arcabouço teórico valioso que pode ser adaptado para lidar com contextos específicos.

1.2 - O Teorema de Coase e sua aplicação

O Teorema de Coase argumenta que, em condições ideais, as partes podem negociar soluções mutuamente benéficas para conflitos de propriedade, desde que os direitos sejam claros e os custos de transação sejam baixos. Por exemplo, em disputas sobre poluição, se uma fábrica prejudica um rio usado por pescadores, a fábrica poderia pagar pela permissão de continuar suas atividades ou os pescadores poderiam pagar para cessar a poluição (COASE, 1960).

No Brasil, o teorema tem aplicação direta em casos como mineração em territórios tradicionais. Negociações entre empresas e comunidades podem resultar em soluções como pagamento de royalties ou parcerias que integram as comunidades à cadeia produtiva, desde que haja clareza nas regras (ALSTON; MUELLER; MELO, 1999).

No contexto da propriedade e sua função social, a AED pode ser utilizada para analisar a efetividade de políticas de regularização fundiária, avaliando se promovem o uso sustentável da terra e o cumprimento de sua função social, conforme exigido pela Constituição Federal de 1988. Já em territórios sobrepostos, o Teorema de Coase pode ser aplicado para mediar conflitos entre interesses econômicos e culturais, estabelecendo um equilíbrio entre exploração e preservação.

A eficiência econômica é um dos pilares centrais da AED, podendo ser analisada sob a ótica da eficiência técnica, alocativa e distributiva. A eficiência técnica refere-se à capacidade de realizar uma tarefa ou alcançar um objetivo com o mínimo de recursos possível. A eficiência alocativa trata da distribuição de recursos para os usos mais valiosos em termos econômicos, assegurando que eles sejam direcionados para onde geram maior utilidade. E a eficiência distributiva, por fim, relaciona-se à justiça e equidade na alocação dos recursos, reconhecendo que a eficiência alocativa não resolve por si só desigualdades sociais.

Embora a eficiência técnica e alocativa sejam frequentemente priorizadas, a distributiva é muitas vezes negligenciada na AED, o que acaba gerando críticas, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais.

1.3 Fundamentos Teóricos: Direito de Propriedade e AED

O direito de propriedade, ao longo da história, sofreu transformações que refletem mudanças sociais, políticas e econômicas. Na Grécia Antiga, estava associado à religião e à família, enquanto no Direito Romano foi tratado como um direito absoluto, mas com limitações de interesses públicos (GROSSI, 2006). Durante o feudalismo, a propriedade adquiriu uma

feição hierárquica, ligada ao senhor feudal e ao vassalo. A Revolução Francesa e a Revolução Industrial introduziram um enfoque mais individualista e econômico, enquanto a função social da propriedade ganhou destaque no século XX (VARELA, 2005).

A Análise Econômica do Direito (AED) surgiu como uma abordagem interdisciplinar, unindo Direito e Economia para maximizar a eficiência nas relações jurídicas. Baseada em princípios como o Teorema de Coase, a AED argumenta que negociações privadas podem levar a soluções eficientes quando os custos de transação são baixos e os direitos de propriedade estão claramente definidos (COASE, 1960). Essa abordagem é particularmente relevante em conflitos fundiários e de sobreposição de terras, onde diversos interesses entram em conflito.

A Análise Econômica do Direito aplicada à propriedade enfatiza a função econômica dos direitos de propriedade, que deve equilibrar interesses individuais e sociais (SZTAJN; ZILBERSZTAJN, 2005). Em territórios tradicionais, como terras indígenas ou quilombolas, a AED permite avaliar como a regulamentação pode minimizar conflitos e maximizar o bem-estar coletivo.

Por exemplo, em áreas de conservação ambiental sobrepostas a terras indígenas, soluções como gestão compartilhada e pagamentos por serviços ambientais (PSA) podem gerar resultados mais eficientes e respeitar os direitos culturais das comunidades (ALMEIDA, 2005; CASTRO, 2004). A teoria também apoia iniciativas que promovem a titulação de terras e a regulação fundiária como mecanismos para reduzir a violência e fomentar o desenvolvimento local (RIBEIRO, 2001).

A título de exemplo, em reservas extrativistas, como as do Acre, comunidades tradicionais negociam com empresas o uso de recursos naturais. Essas negociações incluem pagamentos por produtos como castanhas ou borracha, com contrapartidas que financiam infraestrutura local (BINSWANGER; DEININGER, 1999). A colaboração entre setores públicos e privados também incentiva a conservação ambiental.

É possível verificar também o turismo em áreas tradicionais. Em regiões como o Jalapão, comunidades locais gerenciam o turismo ecológico com apoio do Estado e ONGs, recebendo receitas diretas que incentivam a conservação ambiental (RIBEIRO, 2001). Esse modelo demonstra como o Teorema de Coase pode ser aplicado para alinhar interesses econômicos e ambientais.

Além disso, a instalação de projetos de infraestrutura, como rodovias ou linhas de transmissão de energia, em terras indígenas é um exemplo clássico de sobreposição de interesses. Negociações entre governos, empresas e comunidades podem incluir compensações financeiras, reassentamentos e projetos de capacitação profissional (ALMEIDA, 2005).

1.4 Fundamentos Econômicos da Propriedade Pública

A propriedade pública é analisada na perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) como um instrumento de gestão eficiente de recursos coletivos. Ao contrário da propriedade privada, cujo uso é restrito a um titular específico, a propriedade pública é destinada ao interesse coletivo, incluindo terras devolutas, terras indígenas, quilombolas e unidades de conservação. A teoria dos direitos de propriedade aplicada a bens públicos busca reduzir conflitos de uso e garantir a preservação do patrimônio social e ambiental (COASE, 1960; HARDIN, 1968).

A Constituição Federal de 1988 atribui um papel essencial às propriedades públicas, destacando sua função social e ambiental. As terras devolutas, por exemplo, são regulamentadas para evitar a exploração predatória e promover a reforma agrária. As terras indígenas são reconhecidas como patrimônio da União, mas com usufruto exclusivo das comunidades indígenas (Art. 231). As unidades de conservação, regidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000), são protegidas para a manutenção da biodiversidade.

O que se percebe é que os elementos da propriedade privada (exclusividade, transferibilidade e universalidade) podem ser adaptados para a análise da propriedade pública. É possível se falar em exclusividade relativa, uma vez que a propriedade pública, como terras indígenas e quilombolas, pode ser usufruída coletivamente, mas sob condições específicas que garantam o interesse social. Por exemplo, unidades de conservação permitem o acesso controlado para evitar a degradação dos recursos naturais.

Percebe-se ainda uma transferibilidade condicionada, uma vez que no caso de terras devolutas, por exemplo, a titulação ou concessão de uso pode ser empregada para promover o desenvolvimento sustentável e evitar a grilagem. Isso ocorre em programas de regularização fundiária para assentamentos rurais. Por fim, com relação à universalidade, todos os recursos públicos devem estar sob gestão clara e regulamentada. No Brasil, terras públicas sem titularidade definida frequentemente se tornam alvo de exploração ilegal, agravando problemas como desmatamento e queimadas (HARDIN, 1968; PINHEIRO; SADDI, 2005).

Nesse contexto, os custos de transação associados à gestão de propriedades públicas incluem fiscalização, regularização fundiária e resolução de conflitos. A AED sugere que mecanismos claros de governança, como co-gestão entre comunidades locais e o Estado, podem reduzir esses custos e promover eficiência. Por exemplo, programas de pagamento por serviços ambientais (PSA) em terras quilombolas têm demonstrado resultados positivos na preservação

ambiental e no desenvolvimento econômico das comunidades (COASE, 1960; POSNER, 2007).

2. SOBREPOSIÇÕES E DESMATAMENTO DE TERRAS EM ADRIANÓPOLIS/PR - VALE DO RIBEIRA

2.1 A Sobreposição de Terras: Conceitos e Implicações

A sobreposição de terras ocorre quando diferentes direitos ou usos são atribuídos ao mesmo território. No Brasil, um dos exemplos mais emblemáticos é a sobreposição entre terras indígenas, quilombolas ou unidades de conservação ambiental com propriedades privadas. Enquanto as unidades de conservação visam proteger ecossistemas, terras indígenas representam não apenas territórios de subsistência, mas também espaços sagrados para comunidades tradicionais (ALMEIDA, 2005; CASTRO, 2004).

Esses conflitos têm raízes históricas profundas. A ocupação de terras no Brasil foi marcada pela implantação de sistemas como as sesmarias, que centralizaram o controle fundiário nas mãos do Estado e de elites econômicas (VARELA, 2005). Com a evolução dos marcos regulatórios, direitos constitucionais foram assegurados a povos e comunidades tradicionais, como os artigos 231 e 232 da Constituição de 1988, que reconhecem os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988). No entanto, as sobreposições persistem devido à falta de clareza nas regulamentações e às disputas entre interesses econômicos e ambientais.

2.2 Análise Econômica do Direito, Teorema de Coase e a Sobreposição de Terras

A AED propõe uma abordagem que busca aumentar a eficiência econômica e reduzir os custos de transação em conflitos relacionados à propriedade (COASE, 1960). Segundo o Teorema de Coase, quando custos de transação são baixos e os direitos de propriedade estão bem definidos, as partes podem negociar soluções mutuamente benéficas, independentemente de quem inicialmente possui os direitos (COASE, 1960; SADDI; PINHEIRO, 2005).

No contexto da sobreposição de terras, o Teorema de Coase pode ser aplicado para estabelecer negociações entre comunidades tradicionais e setores econômicos. Por exemplo, em áreas onde atividades mineradoras entram em conflito com territórios tradicionais, negociações podem incluir compensações financeiras, reassentamentos e participação das comunidades nos lucros. Quando os custos de transação são altos, a intervenção estatal torna-se necessária para

garantir soluções que respeitem os direitos culturais e ambientais (ALSTON; MUELLER; MELO, 1999).

Exemplos práticos de sobreposições podem ser vistos nos casos de mineração em terras tradicionais e na expansão urbana sobre áreas protegidas. Na região amazônica, áreas destinadas à exploração mineral frequentemente sobrepõem-se a territórios quilombolas e indígenas. A utilização de royalties e fundos comunitários pode ajudar a mitigar os impactos, financiando infraestrutura local e programas culturais. Essa abordagem reduz custos de transação e promove soluções mais equitativas (BINSWANGER; DEININGER, 1999). Também em grandes cidades brasileiras, a expansão urbana frequentemente avança sobre manguezais e áreas de conservação. Soluções econômicas incluem a implementação de taxas de compensação ambiental, que podem ser usadas para financiar a preservação de outras áreas vulneráveis (RIBEIRO, 2001).

2.3 O vale do Ribeira

O Vale do Ribeira possui tal nome em razão da bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape, situando-se ao sul do Estado de São Paulo e leste do Estado do Paraná. Nesses dois estados, atinge uma área de 2.830.666 hectares e uma população de 481.224 habitantes. No Paraná, o Vale é formado sete municípios: Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu, Rio Branco do Sul e Tunas do Paraná, e possui uma população de cerca de 100 mil habitantes (PARANÁ, 2024).

Figura 1 - Vale do Ribeira - Municípios do Paraná

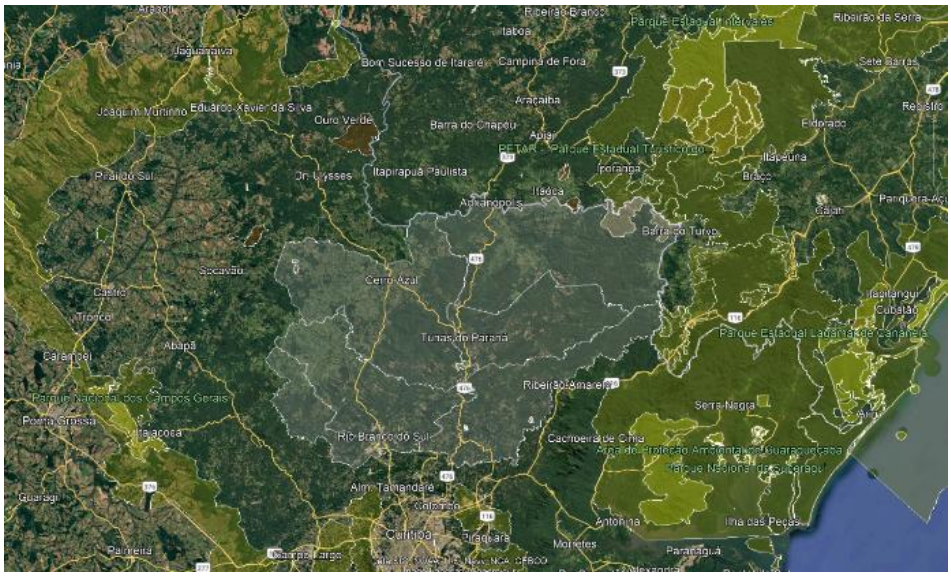

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do IBGE, SICAR e Google Earth, 2024.

Em 1999 o Vale do Ribeira foi considerado Patrimônio Natural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas. As florestas da região representam cerca de 21% do remanescente da mata atlântica do país, abrigando ainda comunidades tradicionais, inclusive indígenas e quilombolas. A base econômica da região é a agricultura familiar e a extração mineral, vegetal e animal. A baixa renda familiar e falta de perspectivas fomentam a pobreza e, somadas à falta de infraestrutura, aumentam o fluxo migratório. Em Adrianópolis, por exemplo, a população caiu de 11.096 em 1980 para 3.803 em 2010 (UFPR, 2024).

Adrianópolis, inclusive, com uma área total de 134.931.100 ha, abrange duas grandes áreas quilombolas: comunidade São João e o Quilombo João Surá, com 2.654 e 6.419 ha, respectivamente. E a despeito do significativo fluxo migratório do município, nessas duas áreas identificou-se uma sobreposição de quatorze (14) cadastros ambientais rurais, com um total de 13.229 ha, além dos dois CARs de povos e comunidades tradicionais, com 2.212 e 6.452 ha.

Figura 2 - Áreas quilombolas de Adrianópolis/PR

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do IBGE, SICAR, SIGEF e Google Earth, 2024.

Além disso, nos limites das áreas quilombolas, existem CARs particulares com significativas áreas e que, ao menos visualmente no mapa com análise de imagens retiradas do sistema do CAR, aparentam se sobrepor em algumas áreas das comunidades quilombolas. Trata-se do CAR PR-4100202-9305272EFF354830A3AE41A68B700338 com 13.969 ha, o CAR PR-4100202-5115056ACEA8468AB1E0EAE2D1553366 com 8.358 ha e o CAR PR-4100202-11A1C33AFC2543488AF6D97DD5EEEBC0, com 9.208 ha.

Figura 3 - Sobreposição de CARs nos territórios quilombolas de Adrianópolis/PR

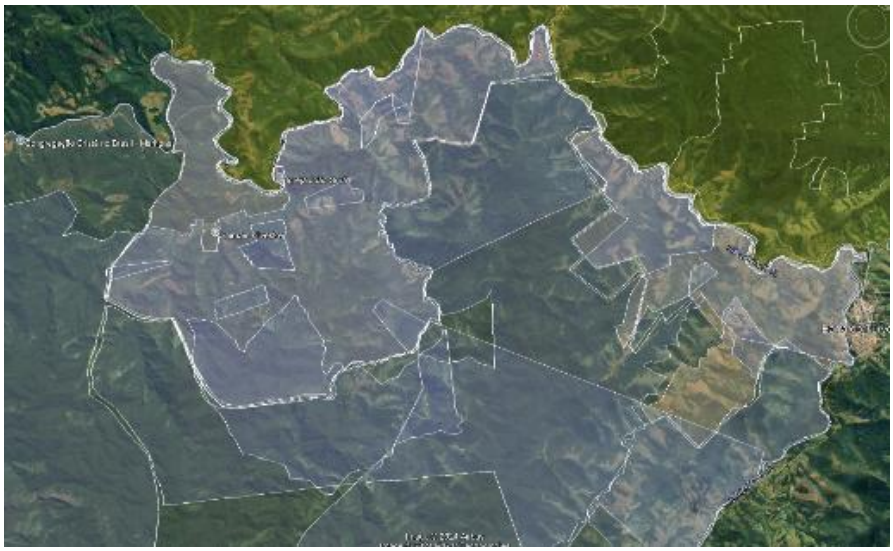

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do IBGE, SICAR, SIGEF e Google Earth, 2024.

Figura 4 - CARs com grande extensão territorial sobrepostos às áreas quilombolas

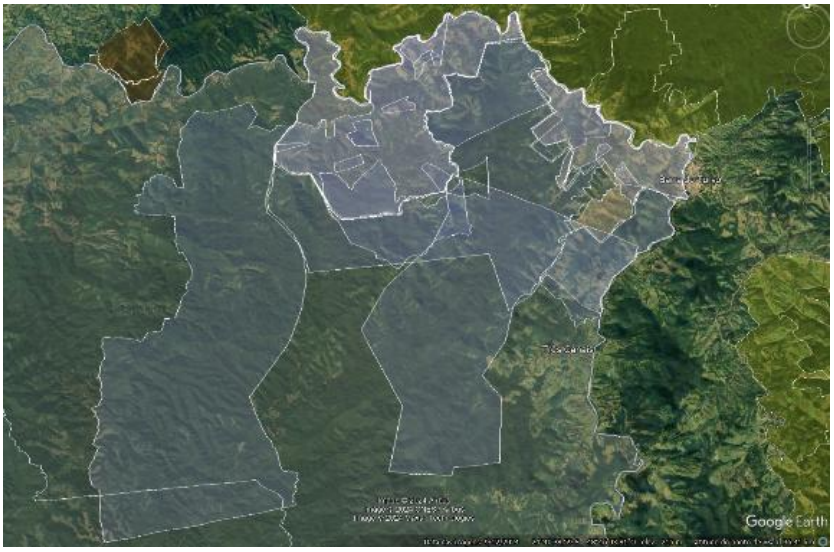

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados do IBGE, SICAR, SIGEF e Google Earth, 2024.

É possível perceber, no município de Adrianópolis, dezenas de alertas relacionados ao desmatamento (MAPBIOMAS ALERTAS, 2024). Do levantamento de trinta e três alertas na região, por exemplo, percebe-se que sua totalidade recai sobre a mata atlântica e tem como vetor de pressão a agropecuária.

Três desses alertas, a despeito de se tratarem de cadastros particulares, perfazem uma área desmatada total de 12,43 ha e recaem exclusivamente sobre as áreas quilombolas da região. Sete alertas estão sobrepostos a reservas legais, num total 42,88 ha. Três alertas estão sobre áreas de preservação permanente, num total de 9,78 ha. Os demais recaem sobre imóveis rurais particulares e perfazem 130,24 ha.

O primeiro alerta que recai sobre as áreas quilombolas da região estão vinculados à dois cadastros ambientais rurais: PR-4100202-D7B2008B870C4CF29110A25BD69CF53A; PR-4100202-85DE4370B8204B02A4B2D81C0EAEDEF0, identificados em área do Quilombo São João. Os outros dois alertas, embora sobreposto sobre a mesma área quilombola, não foram passíveis de vinculação a nenhum CAR.

Figura 5 - Desmatamento de CAR particular em área quilombola - Laudo 79564

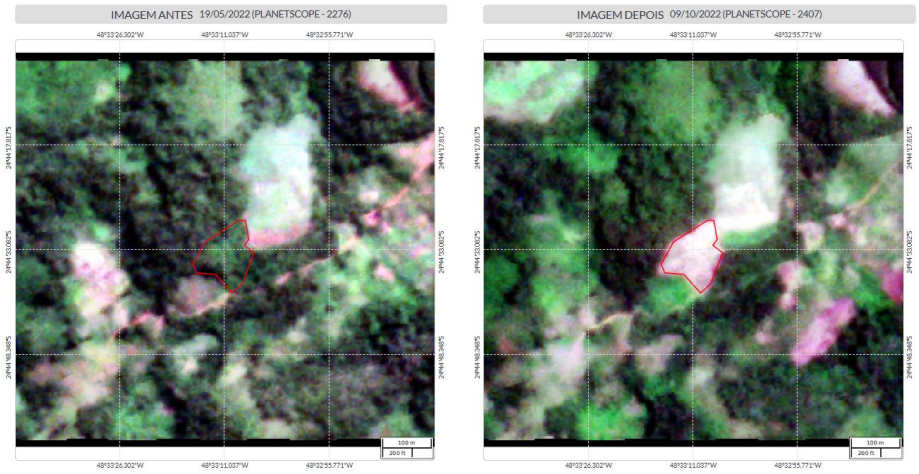

Fonte: Mapbiomas Alertas, 2024.

Figura 6 - Desmatamento de CAR particular em área quilombola - Laudo 96249

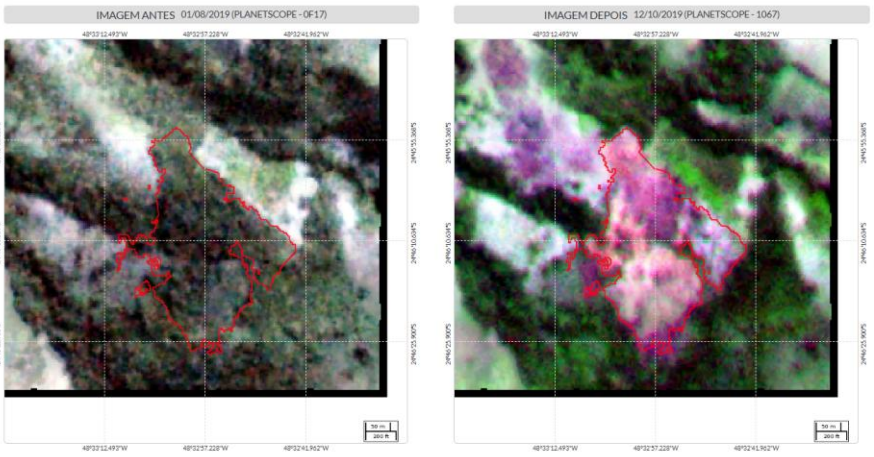

Fonte: Mapbiomas Alertas, 2024.

Figura 7 - Desmatamento de CAR particular em área quilombola - Laudo 134274

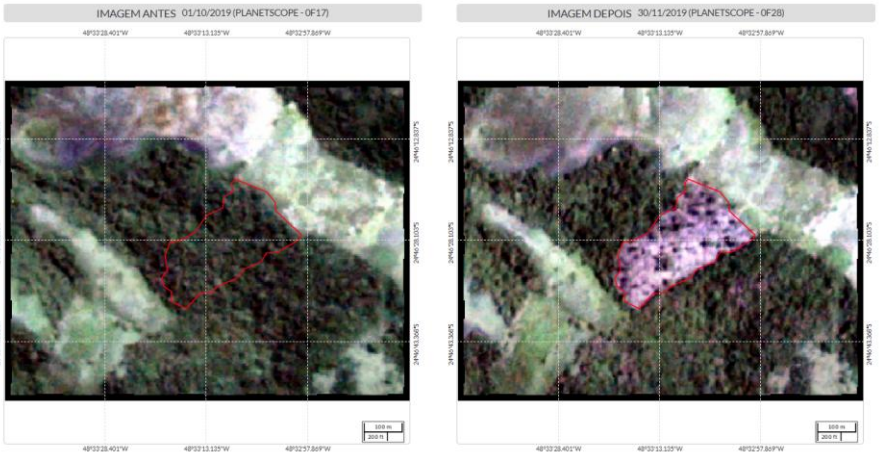

Fonte: Mapbiomas Alertas, 2024.

Diante dessa análise dos alertas, cumpre já ressaltar que nem sempre é tarefa fácil vincular o imóvel a um cadastro específico. Além disso, diante da identificação desses dois CARs particulares cujos desmatamentos recaem sobre área quilombola do município de Adrianópolis/PR, passa-se a verificar, então, a efetividade do SREI como meio de controle de imóveis, tentado analisá-los mediante uso do sistema.

3. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS

3.1 Problemas Relacionados à Sobreposição de Terras

A sobreposição de terras traz graves consequências sociais, ambientais e econômicas. Conflitos entre comunidades e grileiros frequentemente resultam em violência e mortes

(ALMEIDA, 2005). Dados de organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que o Brasil lidera globalmente em assassinatos relacionados a conflitos fundiários. Além disso, queimadas e desmatamentos ilegais intensificam a degradação ambiental e reduzem o potencial produtivo das terras, gerando prejuízos financeiros (RIBEIRO, 2001).

A grilagem é outro fenômeno recorrente. Em territórios públicos ou com titularidade incerta, grandes propriedades são ilegalmente registradas e exploradas para monoculturas ou pecuária extensiva, agravando o desmatamento e a exclusão social (RODRIGUES, 2009). Esses problemas não são apenas socioambientais, mas também econômicos, pois geram custos elevados para a fiscalização e reduzem a atratividade de investimentos sustentáveis.

A aplicação da AED permite mensurar as consequências econômicas da grilagem e do desmatamento. Esses problemas aumentam os custos de transação no mercado fundiário, desestimulam investimentos e reduzem a produtividade. Políticas como titulação de terras e incentivos fiscais para boas práticas ambientais podem corrigir essas ineficiências (SADDI; PINHEIRO, 2005).

A sobreposição de terras gera perdas econômicas devido, inclusive, em razão da incerteza jurídica gerada. A AED sugere que, nesses casos, os custos de transação incluem processos de negociação, compensações financeiras e judicialização. Além disso, a falta de clareza nos direitos dificulta a implementação de políticas públicas e o acesso a financiamentos para iniciativas sustentáveis (PINHEIRO; SADDI, 2005). Soluções como a co-gestão podem reduzir esses custos ao integrar comunidades locais na administração do território.

3.1.1 Violência

A violência em conflitos fundiários gera custos econômicos diretos e indiretos. De acordo com a Análise Econômica do Direito (AED), a violência eleva os custos de transação ao criar um ambiente de incerteza que desestimula investimentos. Além disso, gastos públicos com segurança, policiamento e assistência às vítimas são amplificados. A insegurança jurídica resultante impacta negativamente o mercado imobiliário rural e o desenvolvimento local, especialmente em regiões com alta incidência de disputas, como na Amazônia Legal (POSNER, 2007).

3.1.2 Grilagem

A grilagem, ou apropriação ilegal de terras públicas, representa uma grave distorção econômica. Ao comprometer a integridade do sistema de propriedade, reduz a eficácia dos

direitos de propriedade, prejudicando o uso sustentável dos recursos. Segundo Coase (1960), a inexistência de exclusividade e clareza nos direitos aumenta os custos de transação, resultando em conflitos e degradação ambiental. A regularização fundiária é necessária para restaurar a segurança jurídica e incentivar práticas produtivas, mas envolve custos significativos de implementação e fiscalização.

3.1.3 Queimadas

As queimadas ilegais têm impactos econômicos profundos, incluindo danos à saúde pública, perda de biodiversidade e prejuízos à produção agrícola. Segundo a AED, esses danos representam externalidades negativas que podem ser mitigadas por instrumentos econômicos, como multas ou taxação sobre emissões de carbono. Contudo, a ausência de fiscalização eficiente aumenta os custos sociais e ambientais, comprometendo o desenvolvimento sustentável (HARDIN, 1968).

3.1.4 Desmatamento

O desmatamento ilegal reduz o potencial econômico de longo prazo das florestas, que incluem serviços ecossistêmicos como regulação do clima e fornecimento de recursos hídricos. Além disso, compromete mercados que valorizam práticas sustentáveis, como a exportação de produtos certificados. A AED propõe soluções como pagamento por serviços ambientais (PSA) para alinhar incentivos econômicos com a preservação, mas destaca que a eficácia desses programas depende de clareza nos direitos de propriedade e fiscalização ativa (COASE, 1960).

3.1.5 Judicialização de Conflitos

A judicialização em massa de conflitos fundiários sobrecarrega o sistema judiciário e gera custos elevados para o Estado e para os litigantes. Segundo a AED, esses custos podem ser minimizados com a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem. Além disso, a incerteza jurídica resultante das decisões judiciais prolongadas desestimula investimentos e aumenta os custos de transação para todos os envolvidos (POSNER, 2007).

3.2 Exemplos Práticos de Aplicação

Nesse contexto de sobreposição de terras públicas, é possível vislumbrar a aplicação da AED em diferentes situações. A primeira delas seria a própria regularização de terras

devolutas. A titulação de terras devolutas é fundamental para reduzir conflitos de uso e incentivar práticas agrícolas sustentáveis. No Brasil, iniciativas como o Programa Terra Legal visam formalizar a posse de pequenos agricultores em áreas públicas, promovendo segurança jurídica e acesso ao crédito.

Além disso, é necessário aprimorar a gestão das unidades de conservação. Em unidades como o Parque Nacional do Xingu, por exemplo, a co-gestão entre comunidades indígenas e o governo federal permite que o conhecimento tradicional seja incorporado à preservação ambiental, reduzindo custos de fiscalização e aumentando a eficiência.

O reconhecimento e a demarcação de terras quilombolas também são essenciais para garantir os direitos culturais e sociais dessas comunidades. Todas essas medidas devem ser aplicadas em conjunto com o combate à grilagem e desmatamento. Em regiões como a Amazônia, a grilagem de terras públicas é combatida por meio da fiscalização eletrônica e da imposição de penalidades econômicas. A aplicação da AED sugere que o aumento da transparência e da clareza na titularidade de terras pode reduzir a exploração ilegal e incentivar investimentos sustentáveis (HARDIN, 1968).

CONCLUSÃO

A análise econômica do direito oferece uma abordagem robusta para a formulação de normas jurídicas, desde que aplicada com sensibilidade aos contextos culturais e sociais. Ao integrar princípios econômicos e jurídicos, a AED não apenas promove a eficiência, mas também contribui para uma compreensão mais ampla do papel do Direito no desenvolvimento econômico e social.

Aliada ao Teorema de Coase, a teoria oferece importantes ferramentas para enfrentar os desafios da sobreposição de terras. Soluções que combinam eficiência econômica com respeito aos direitos culturais e ambientais podem transformar conflitos em oportunidades de desenvolvimento sustentável. Além disso, a regulação fundiária e os incentivos à sustentabilidade são cruciais para mitigar os impactos da violência, desmatamento e grilagem.

A propriedade pública desempenha um papel essencial no desenvolvimento econômico e na preservação ambiental. A Análise Econômica do Direito fornece ferramentas para maximizar sua eficiência, garantindo que esses bens atendam ao interesse coletivo. A aplicação de princípios econômicos ao ordenamento jurídico das terras públicas é crucial para evitar conflitos, promover o desenvolvimento sustentável e proteger os direitos de comunidades tradicionais.

A sobreposição de terras é um problema multifacetado que requer soluções equilibradas, baseadas na eficiência econômica e no respeito aos direitos culturais e ambientais. Nesse sentido, é possível concluir que, à luz da Análise Econômica do Direito, aliada ao Teorema de Coase, medidas como regularização fundiária, cogestão de territórios e mecanismos de compensação financeira podem ser fundamentais para reduzir custos de transação, promover o uso sustentável e eficiente das terras públicas, aumentar o controle fundiário e diminuir conflitos e custos advindos da sobreposição de terras públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionais e territorialidade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 20, n. 58, p. 27-42, 2005.

ALSTON, Lee J.; MUELLER, Bernardo; MELO, Marcus André B. **Property rights and land conflict**: A comparison of settlement and unsettled land in the Brazilian Amazon. *Journal of Law, Economics, and Organization*, v. 15, n. 1, p. 121-144, 1999.

BINSWANGER, Hans P.; DEININGER, Klaus. **The evolution of the World Bank's land policy**: Principles, experience, and future challenges. *The World Bank Research Observer*, v. 14, n. 2, p. 247-276, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

CASTRO, Edna. **Exploração sustentável dos recursos naturais e populações tradicionais**: mitos e realidades. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, n. 55, p. 5-18, 2004.

COASE, Ronald. **The problem of social cost**. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1-44, 1960.

COLEMAN, Jules L. **Economics and the Law***: A Critical Review of the Foundation of the Economic Approach to Law*. Harvard Law Review, 1980.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HARDIN, Garrett. ***The Tragedy of the Commons***. Science, v. 162, p. 1243-1248, 1968.

HELD, David; McGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

MAPBIOMAS ALERTA. Disponível em: https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/. Acesso em: 21 out. 2024.

PARANÁ (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Provimento n. 249, de 30 de setembro de 2013.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial. Acesso em: 21 out. 2024.

PARANÁ, Projetos. **Desenvolvimento Regional do Vale do Ribeira.** Disponível em: https://www.paranaprojetos.pr.gov.br/Pagina/DESENVOLVIMENTO-REGIONAL-DO-VALE-DO-RIBEIRA. Acesso em: 21 out. 2024.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo**.** ***Direito, economia e mercados***. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

POSNER, Richard A. ***Economic Analysis of Law***. 2nd ed. México: FCE, 2007.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A questão ambiental no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001.

RITZER, George. **Globalization**: a new conceptualization. In: The globalization of nothing. Califórnia: Pine Forge Press, 2007.

ROBBINS, Lionel. ***An Essay on the Nature and Significance of Economic Science***. London: Macmillan, 1945.

RODRIGUES, José de Souza. **Terras indígenas e a questão ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SADDI, Jairo; PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

SICAR. **Consulta Pública.** Disponível em: https://www.car.gov.br/#/ . Acesso em: 30 out. 2024.

SZTAJN, Rachel; ZILBERSZTAJN, Décio. **Direito e economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

UFPR. **Vale do Ribeira.** Disponível em: http://www.valedoribeira.ufpr.br/vale.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.